



Bruxelas, 8.8.2014
COM(2014) 509 final

ANNEX 1

ANEXO

do

**RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO
sobre o funcionamento das Autoridades Europeias de Supervisão (AES) e do Sistema
Europeu de Supervisão Financeira (SESF)**

{SWD(2014) 261 final}

Relatório da Comissão sobre o exercício da delegação de poderes na Comissão para efeitos de adoção de normas técnicas de regulamentação nos termos do artigo 11.º, n.º 1, dos Regulamentos AES

Sempre que a legislação setorial permitir que as AES desenvolvam projetos de normas técnicas de regulamentação (NTR), estes devem ser subsequentemente adotados pela Comissão para que os mesmos produzam efeitos jurídicos, em conformidade com os artigos 10.º a 14.º dos Regulamentos que instituem as AES. O Parlamento Europeu e o Conselho podem, num prazo especificado, opor-se a qualquer NTR adotada pela Comissão. Se, no termo desse prazo, nem o Parlamento Europeu nem o Conselho tiverem formulado objeções à NTR, esta é publicada no Jornal Oficial da União Europeia e entra em vigor na data nela indicada.

O artigo 11.º, n.º 1, dos Regulamentos de base prevê especificamente que o poder para adotar um projeto de NTR deve ser conferido à Comissão por um período de quatro anos a contar de 16 de dezembro de 2010. A Comissão deve elaborar um relatório relativo aos poderes delegados pelo menos seis meses antes do final do prazo de quatro anos.

Desde o início do funcionamento das AES em janeiro de 2011, vários conjuntos de projetos de NTR foram aprovados pela Comissão sob a forma de regulamentos delegados da Comissão e foram subsequentemente publicados no Jornal Oficial, nomeadamente complementando o Regulamento vendas a descoberto (UE) n.º 236/2012 de 14.3.2012¹, a Diretiva prospetiva 2010/73/UE², o Regulamento derivados do mercado de balcão (UE) n.º 648/2012, de 4 de julho de 2012³, e o pacote DRFP IV/RRFP (Diretiva 2013/36/UE; Regulamento (UE) n.º 575/2013, de 26 de junho de 2013⁴), e a Diretiva conglomerados financeiros 2002/87/CE, de 16.12.2002⁵. Um número significativo de novos projetos de NTR foram igualmente adotados pela Comissão, mas, à data da elaboração do presente relatório, estão ainda em exame por parte dos legisladores e ainda não entraram em vigor⁶.

¹ Ver Regulamento Delegado (UE) n.º 826/2012 da Comissão, de 29.6.2012, JO L 251 de 18.9.2012, p. 1, e Regulamento Delegado (UE) n.º 919/2012 de 5.7.2012, JO L 274 de 9.10.2012, p. 16.

² Ver Regulamento Delegado (UE) n.º 382/2014 da Comissão, de 7.3.2014, JO L 111 de 15.4.2014, p. 36.

³ Ver Regulamentos Delegados (UE) n.ºs 152/2013, 153/2013, 149/2013, 148/2013, 150/2013, 151/2013 da Comissão, de 19.12.2013, JO L 52 de 23.2.2013; e Regulamento Delegado (UE) n.º 285/2014, de 13.2.2014, JO L 85 de 21.3.2014, p. 1.

⁴ Ver Regulamento Delegado (UE) n.º 183/2014 da Comissão, de 20.12.2013, JO L 57 de 27.2.2014, p. 3; e Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014, de 7.1.2014, JO L 74 de 14.3.2014, p. 8.

⁵ Ver Regulamento Delegado (UE) n.º 342/2014 da Comissão, de 21.1.2014, JO L 100 de 3.4.2014, p. 1.

⁶ Por exemplo, os projetos de regulamentos delegados da Comissão que complementam a Diretiva gestores de fundos de investimento alternativos 2011/61/UE de 8.6.2011; a Diretiva agências de notação de risco 2013/14/UE e o Regulamento (UE) n.º 462/2013, ambos de 21.5.2013; a Diretiva 2003/41/CE relativa às

Se as habilitações para adoção de projetos de NTR num ato jurídico de base estiverem estreitamente ligadas, quer em termos de substância quer de calendário, são, na prática, frequentemente agrupados num único regulamento delegado⁷. O objetivo consiste em assegurar a coerência entre estas disposições e permitir uma visão global, bem como o acesso sob forma compacta por parte das pessoas sujeitas a essas obrigações.

Após a apresentação do projeto de NTR à Comissão, esta deve decidir no prazo de três meses se a adota. Segundo os regulamentos de base, a Comissão pode igualmente, após a coordenação com a autoridade em causa, adotar o projeto de NTR apenas parcialmente ou com alterações, se o interesse da União assim o requerer.

A maioria dos projetos de NTR foi adotada pela Comissão sem outras alterações⁸. Sempre que a Comissão considerou necessário introduzir alterações, enviou o projeto de NTR à AES em causa, indicando as suas razões para o desvio proposto em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, dos regulamentos de base⁹.

Relativamente às NTR, o Conselho e o PE têm o direito de oposição no prazo de três meses após a adoção pela Comissão, prorrogável por mais três meses. No entanto, caso a Comissão adote uma norma técnica que seja idêntica ao projeto apresentado pelas AES, esse prazo é reduzido para um mês, prorrogável por mais um mês¹⁰. Os Regulamentos AES exigem que as AES realizem consultas públicas aquando da elaboração de projetos de normas técnicas e analisem os potenciais custos e benefícios potenciais, a não ser que tais consultas e análises sejam desproporcionadas em relação ao âmbito e impacto do projeto de norma técnica. É, por conseguinte, assegurada uma participação adequada das partes interessadas no quadro das normas técnicas de regulamentação (e de execução). Além disso, é prática consagrada pela Comissão informar periodicamente os Estados-Membros e o Parlamento Europeu representados nos comités e grupos de peritos da Comissão sobre o processo em curso.

atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais, JO L 235 de 23.9.2003, p.10; bem como outros projetos de NTR no quadro do pacote DRFP IV/RRFP.

⁷ A título de exemplo, o Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014, de 7 de janeiro de 2014, JO L 74 de 14.3.2014, p. 8, agrupa 14 habilitações para adoção de projetos de NTR, dado que se referem a elementos dos requisitos de fundos próprios das instituições e às deduções a esses mesmos elementos dos fundos próprios para efeitos de aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

⁸ Ver considerandos 23 e 24 dos regulamentos de base.

⁹ A título de exemplo, a Comissão rejeitou um projeto de NTR relativo aos colégios de contrapartes centrais, apresentado pela ESMA em setembro de 2012.

¹⁰ O período de oposição foi prorrogado por mais um mês por meio de uma alteração do Regulamento que instituiu a EBA com base no artigo 48.º da Diretiva 2014/17 (Diretiva contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação). No que diz respeito aos Regulamentos que instituem a ESMA e a EIOPA, foram introduzidas as alterações relevantes através da denominada Diretiva Omnibus II [Diretiva 2014/51/UE, de 16 de abril de 2014, JO L 153 de 22.5.2014, p. 1].

De um modo geral, a delegação de poderes na Comissão para efeitos de adoção dos projetos de NTR foi crucial para a elaboração do conjunto único de regras e para o estabelecimento de regras de elevada qualidade, apoiando-se nos conhecimentos técnicos específicos da AES em causa. Prevê o controlo democrático através da possibilidade de os legisladores se oporem ao regulamento delegado da Comissão. O prazo no qual a Comissão deve, em princípio, adotar o projeto de NTR tem, em certas ocasiões, sido difícil de cumprir, em função da complexidade do projeto de NTR. Antes da adoção final pelo Colégio, o serviço competente da Comissão deve examinar exaustivamente a proposta de norma e, em particular, a sua legalidade à luz da habilitação correspondente, bem como garantir a sua tradução para todas as línguas da UE e consultar outros serviços da Comissão. Por conseguinte, dado, consoante o caso, o projeto de norma técnica de regulamentação poder ser particularmente complexo, poder-se-á ponderar um prazo ligeiramente mais longo.

A Comissão considera que a delegação de poderes no que diz respeito aos projetos de NTR contribui eficazmente e facilita o estabelecimento do conjunto único de regras no domínio dos serviços financeiros. Embora seja aparentemente demasiado cedo para se poderem extrair conclusões firmes na matéria, a Comissão não deixará de continuar a acompanhar a aplicação das numerosas habilitações futuras para adotar projetos de NTR, previstas em vários atos da legislação setorial da União.
